



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

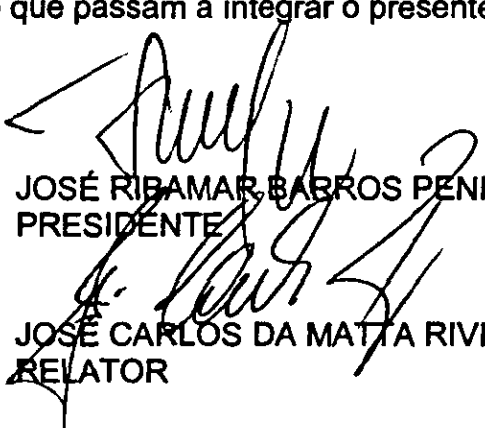
Processo nº. : 19647.003045/2003-10
Recurso nº. : 153.421
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : IVO VIEIRA SALGADO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.022

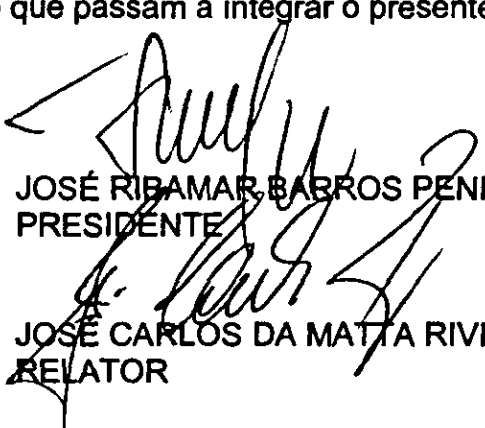
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova, na presunção legal, é do contribuinte, a quem cabe demonstrar a origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. Assim como ocorre com a atividade vinculada do lançamento, na forma do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a defesa das alegações do Contribuinte pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO VIEIRA SALGADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.003045/2003-10
Acórdão nº : 106-16.022

Recurso nº : 153.421
Recorrente : IVO VIEIRA SALGADO

RELATÓRIO

Contra Ivo Vieira Salgado foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 a 23), em 24.10.03, cuja ciência se deu em 28.10.03, por omissão de rendimentos derivados de aluguel recebidos em agosto de 2000, e rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2000. O Auto de Infração resultou em exigência fiscal de R\$ 85.775,18, sendo R\$ 38.845,70 a título de principal, R\$ 17.795,21 de juros de mora, R\$ 29.134,27 de multa proporcional.

Cientificado do ALIM em 28.10.03 (fls. 149), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 27.11.03 (fls. 151 a 157), na qual não se manifesta quanto à omissão de rendimentos de aluguéis e, por outro lado, quanto ao acréscimo patrimonial, aduz, em síntese, que:

a) houve equívoco da fiscalização ao informar que 03 (três) apartamentos foram todos adquiridos de uma mesma pessoa, em janeiro de 2000, quando na verdade, somente um deles foi adquirido da Sra. Renata Mota Silveira;

b) os outros 02 (dois) apartamentos foram adquiridos dos Srs. Ulisses José de Faria Monteiro e Henrique José Fonseca de Albuquerque, ambos em abril de 1999;

c) o equívoco acerca do momento de aquisição teria sido motivado pelo erro ao considerar a data de aquisição como sendo a data da lavratura das escrituras públicas de compra e venda e não da concretização dos negócios, que teriam se realizado em março de 1999, conforme Instrumentos Particulares de Compromisso de Compra e Venda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.003045/2003-10
Acórdão nº : 106-16.022

d) não existe dúvida quanto ao momento da realização da operação, e que este é o momento da assinatura dos instrumentos particulares, conforme as questões 525 e 526 do manual de perguntas e Respostas do IRPF;

e) o valor pago por cada unidade foi de R\$ 63.333,33, totalizando R\$ 190.000,00, e não R\$150.000,00 como consta nas escrituras públicas e nas suas Declarações de Rendimentos;

f) o erro é de caráter formal e nenhum efeito fiscal é capaz de produzir no tocante ao Imposto de Renda;

g) houve equívoco, fruto de informação incorreta prestada por representante, diz respeito ao valor R\$ 6.324,23 depositado em sua conta, atinente à restituição do imposto de renda ano-calendário 1999 e não a depósito efetuado por filho do Recorrente;

h) a fiscalização deixou de verificar que *"na declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1999 já estavam declarados os três apartamentos"*.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 14.830 (fls. 170 a 183), declarar o lançamento procedente em parte, na decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: MATÉRIA NÃO CONTESTADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS – Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA – Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova de origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

MEIOS DE PROVA – A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.003045/2003-10
Acórdão nº : 106-16.022

indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador na apreciação das provas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS – *As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

VALOR DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA – *A escritura pública lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e seu conteúdo só pode ser infirmado por prova inequívoca.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS – *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Lançamento Procedente em Parte

Extraí-se da decisão que a DRJ cancelou em parte a exigência fiscal, acatando, em agosto de 2000, como origem, o valor de R\$ 6.324,23, referente à restituição de IRRF, não aceitando como comprovação da aquisição dos Imóveis os compromissos particulares uma vez datados de março de 2003, data próxima à impugnação, bem como não acatou o pedido de diligência porquanto não entendeu imprescindíveis ao deslinde do caso.

Cientificado da decisão em 18.05.06 (fls. 186), interpôs em 14.06.06 Recurso Voluntário (fls. 188 a 199), no qual, além de repisar os argumentos exarados em sede de impugnação, argüiu que:

a) é dever da administração a real apuração dos fatos e trazer aos autos informações, através de diligências, acerca dos negócios do recorrente firmados junto aos alienantes e que esse pedido de diligência só viria a reforçar a necessidade de investigação não procedida na fase fiscalizatória, e repetido pelo julgador da decisão recorrida.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 206

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.003045/2003-10
Acórdão nº : 106-16.022

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei. Conheço, portanto, do presente inconformismo.

A questão sob análise cinge-se à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 2000, tendo em vista a aquisição de imóveis pelo ora Recorrente. De um lado, alega que os imóveis foram objeto de aquisição em março de 1999, conforme instrumentos particulares de fls. 158 a 163, por R\$ 190.000,00, de modo que as escrituras de compra e venda, celebradas em janeiro de 2000, não corresponderiam à realidade dos fatos, seja quanto à data da aquisição, seja quanto aos valores, posto que mencionam um total de R\$ 150.000,00.

Faz defesa de suas alegações ainda que os cheques que deram origem à compra dos imóveis não tenham sido depositados em conta dos vendedores, uma vez que foram entregues sem identificação dos beneficiários. Protesta pela realização de diligência a fim de confirmar o ocorrido.

Os Ilmos. Julgadores de Primeira Instância refutam tais argumentos, basicamente pela prevalência dos instrumentos públicos para formação de sua convicção, uma vez que dotados de fé pública, fazendo prova plena perante terceiros.

Tenho me posicionado, desde há muito, que no caso de não convicção plena acerca da matéria sob análise, caberia a realização de diligências e análises adicionais. Não se está julgar, neste processo, o fato de o contribuinte ter subavaliado os imóveis adquiridos por meio de alteração do valor das escrituras. Deve-se analisar se fazem sentido suas afirmações de que a aquisição realmente se deu em 1999.

Neste ponto, a seu favor tem-se os cheques de fls. 145 e 146, datados de 01 de março de 1.999, que, segundo ele, por não terem sido nominativos, não foram utilizados pelas reais vendedoras dos imóveis. Porém, aqui, também não se está a



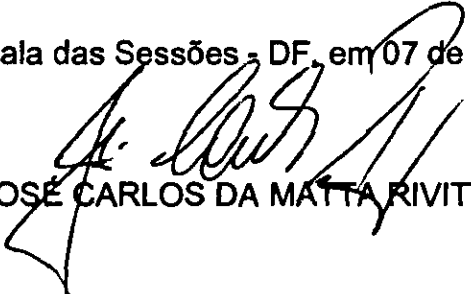
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19647.003045/2003-10
Acórdão nº : 106-16.022

analisar se o real beneficiário está quite com suas obrigações fiscais. Ademais, a seu favor o fato de que em sua DIPF já constava a aquisição dos imóveis.

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório milita a favor do Contribuinte, motivo pelo qual voto por dar provimento ao Recurso Voluntário no sentido de excluir R\$ 150.000,00 do demonstrativo de acréscimo patrimonial, em janeiro de 2000, pelo que as demais variações patrimoniais a descoberto ficam canceladas.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI